

A(o) ILMO(a) SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG;

Pregão Presencial 036/2018

Processo Licitatório 095/2018

COMERCIAL ANGOS LTDA, inscrita no CNPJ nº, 07.301.845/0001-66, com endereço na Rua José da Barra Nascimento, 346, Lj 03, Bairro Jardim Eldorado. CEP: 32315-020, neste ato representado por **seu Representante Legal, o Sr. Ednilton Lucio Santos, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF 014.469.116-75, portador do RG MG-12.732.795 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Navarro, n.º 291A, B. Fonte Grande, CEP 32.013-320, Contagem/MG**, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, com fulcro nos arts. 41, §1º e §2º da lei 8.666/93, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e disposições legais que se seguem:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo licitatório tal como preconiza o ilustre Doutrinador Marçal Justin Filho “ não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades”. Portanto, é incorreto transformar o processo licitatório em espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

Neste sentido, o caput do art. 3º da lei 8.666/93, enumera os fins buscados pelo processo licitatório, quais sejam, garantir a isonomia, e sobretudo, prevalecer a busca do processo igualitário em virtude do menor preço a ser alcançado.

Levando em consideração tal situação, a própria legislação reduz a autonomia da autoridade administrativa, de modo que, não se pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente, no caso, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesta seara, a licitação é um procedimento administrativo que busca a seleção da proposta mais vantajosa, devendo-se, entretanto, o agente administrativo, no exercício de sua função, efetivar o dever jurídico de reduzir a amplitude dos riscos equivocados que podem ocorrer, tomando decisões de forma motivadas acerca das exigências trazidas nos editais a serem publicados.

Neste viés, para a tomada de tal decisão – inclusão de cláusulas editalícias -, dever-se-á primar pela busca dos fins trazidos pela lei 8.666/93, e não menos importante, a Constituição Federal de 1988, exigindo-se, desta forma, a ponderação com base na proporcionalidade, pois, a proporcionalidade é um instrumento jurídico adequado para conter as decisões que importem restrições a direitos, prerrogativas de um sujeito.

Levando-se em consideração a proporcionalidade como instrumento de controle de restrições de direitos, tal instituto deve ser aplicado nas hipóteses em que a norma jurídica atribuiu competência discricionária para a produção de uma decisão vinculante de cunho restritivo, a fim de evitar a disparidade da ação do agente público, no sentido de exigir no edital condições que vão ao encontro das finalidades da lei – Isonomia e a busca da Proposta mais vantajosa.

Valendo-se dessas premissas, a proporcionalidade deverá ser analisada em seus três aspectos, quais sejam: **a Proporcionalidade- adequação**, que somente se legitima um decisão restritiva de direitos para o alcance de um certo resultados sempre pautado no interesse público, evitando, assim, que a Administração invoque a sua competência discricionária para estabelecer restrições à participação em licitação, pois a discricionariedade não pode adotar medidas não aptas a promover o fim que se norteia o processo licitatório. A **Proporcionalidade- necessidade**, que exige que a restrição se limite ao mínimo necessário para atingir o resultado a que norteia a atuação da administração, uma vez que uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será excessiva e se configurará como invalidada, e por fim, a **Proporcionalidade em sentido restrito**, que determina que o ato administrativo deve-se relacionar com a compatibilidade da restrição com os valores

fundamentais estabelecidos pela ordem jurídica constitucional, de maneira que o ato administrativo deve buscar a amplitude geral, rechaçando a não consagração dos valores envolvidos, no caso em epigrafe, a garantia da isonomia com a busca do proposta mais vantajosa.

É evidente que, a proporcionalidade e a discricionariedade da administração são correlatas, entretanto, a atividade do agente publico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento de modo mais racional, da finalidade pretendida, ou seja, a autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento, no caso do processo licitatório, a garantia da Isonomia visando sempre a busca da proposta mais vantajosa.

Destarte, resta claro que o agente público na atribuição a qual o cargo lhe compete não pode exigir e/ou prever no edital do processo licitatório, condições que afastem de pleno direito o fim pretendido na lei - garantia da isonomia e a proposta mais vantajosa -, direcionando o certame há, apenas e tão somente, aproximadamente 02 (duas) empresas/marcas do mercado, pois prever como condição de participação a entrega dos produtos ao congelamento IQF (IndividuallyQuickForzen), onera o preço à Administração Pública, bem como restringe o caráter competitivo da licitação, restringindo o certame apenas 2 empresa/marcas do mercado.

Por fim, apresento alguns questionamentos sobre a exigência do processo de congelamento, para apenas 4 (Quatro) itens do edital, não prevendo para os demais, o que fato demonstra que não há lógica jurídica nenhuma em prever tal tecnologia há apenas quatro tipos de carnes, demonstrando, cabalmente, e limpidamente que não houve nenhuma justificativa para a exigência ora requerida na fase interna da licitação, pois se assim fosse, os demais itens teriam a e exigência, ainda que indevidamente.

POR QUAL MOTIVO NÃO HÁ EXIGÊNCIA PARA TODOS OS TIPOS DE CARNES (BOVINA, SUÍNA E AVES) PREVISTOS NO EDITAL?

POR QUAL MOTIVO NÃO FOI DEMONSTRADO NO PROCESSO LICITATÓRIO OS BENEFÍCIOS DA EXIGÊNCIA DA TECNOLOGIA IQF, CONTRARIANDO OS REQUISITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (MOTIVO E MOTIVAÇÃO)?

QUAL O INTERESSE PÚBLICO REVESTIDO NA DECISÃO EM EXIGIR UMA TECNOLOGIA QUE LIMITA O PROCESSO LICITATÓRIO HÁ APENAS E TÃO SOMENTE DUAS MARCAS (JBS E MINERVA)?

POR QUAL MOTIVO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PAGARÁ MAIS CARO POR UM PRODUTO QUE POSSUI AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE UM PRODUTO CONGELADO PELO PROCESSO COMUM DE MERCADO?

QUAL A LÓGICA EM EXIGIR PARA ITENS SEMELHANTES (CARNES DIVERSAS), CONGELAMENTOS DISTINTOS?

QUAL A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA TAL TECNOLOGIA NO PAÍS?

Ora, é claro que não se foi exigido, pois no mercado não há nenhuma coerência em tal tecnologia, pois não há produtos com tal condição no mercado, sendo que, no mercado de carne, há apenas e tão somente, duas marcas existentes, quais sejam, (MINERVA e JBS).

Vale salientar que nem a ANVISA que tem competência para a edição de normas sanitárias normatizou tal tecnologia, o que de fato afasta a legalidade de exigir tal condição, pelo contrário, a ANVISA exige o tipo de congelamento convencional, ou seja, a Prefeitura está utilizando de seu subterfújo de discricionariedade para tentar justificar uma tecnologia que não possui embasamento no ordenamento jurídico Brasileiro.

Resta claríssimo que a exigência não está pautada na legalidade, e frustra por completo fim maior do processo licitatório, mormente a concorrência garantido a isonomia entre os licitantes, bem como buscando o preço mais baixo com critérios legais para tanto, evitando, desta forma, o direcionamento do certame.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §2 da lei 8.666/93, estabelece que, o direito de impugnar o edital decaíra caso o impugnante não a fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **[Grifo nosso]**

O artigo 110 da supracitada lei prevê que a contagem dos prazos quando se tratarem de assuntos inerentes a sua aplicação,dever-se-á excluir o dia de início da contagem dos prazos e incluir o dia de vencimento.

No caso em tela, a abertura dos envelopes ocorrerá no dia, 24/09/2018,por conseguinte, o prazo para o protocolo da impugnação se finda no dia, 19/09/2018, tornando, portanto, tempestiva a presente impugnação.

III- DA LEGITIMIDADE

A Impugnante é parte legítima para impugnar o presente edital, na figura de licitante, uma vez que atua no mercado de licitações com atividade empresarial de venda de carnes, de forma que, deseja participar do certame em epígrafe.

O artigo 41, § 1º da lei 8.666/93, estabelece como parte legítima para a impugnação do ato convocatório qualquer cidadão que observar que haja irregularidade no instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. **[Grifo nosso]**

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **[Grifo nosso]**

Portanto, não resta dúvidas quanto a legitimidade da impugnante, devendo, desta forma, ser analisada pelo(a) Presidente da Comissão de licitação, conforme determina a lei.

IV- DOS FATOS

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG, o edital do Pregão Presencial n.º 036/2018, cujo objeto é o Registro de Preço aquisição eventual e futura de

gêneros alimentícios – Carnes e derivados- para atender as necessidades do Centro de Processamento de Merenda e Restaurante do Servidor.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de congelamento de Carne com tecnologia IQF (IndividuallyQuickFrozen).

Tal exigência é totalmente indevida, uma vez que só existem duas empresas no mercado nacional que possui tal tecnologia, retirando, desta forma, a concorrência do processo licitatório, fazendo com que a Administração efetue um gasto superior ao orçado, bem como não haja competição entre licitantes, o que de fato, é totalmente vedado pela legislação pátria.

Como tal proceder, como dito, manter tal exigência no edital constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, I c/c art. 37, XXI da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório, retirando do termo de referência exigência de congelamento com tecnologia IQF

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICADOS AOS FATOS

Dentre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, no anexo II (Especificações dos Produtos), constam as seguintes exigências para apenas alguns itens do edital, **FRIZA-SE, para apenas alguns itens do edital:**

ITEM 23	Carne Bovina Moída. Tipo acém congelada com tecnologia IQF para congelamento individual.
ITEM 24	Carne Bovina em Cubos. Tipo acém, sem osso, congelada com tecnologia IQF.

ITEM 25	Peito de Frango em cubos congelado (IQF).
ITEM 26	Pernil suíno em cubos congelado (IQF).

Ocorre que, a mencionada previsão editalícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

A lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, I, estabelece que seja requisito básico ao processo licitatório a observância do princípio constitucional da isonomia, buscando sempre a contratação mais vantajosa para a Administração, vedando aos agentes públicos, a inclusão no edital de cláusulas que comprometam, restrinja ou que frustrem a competitividade, se não vejamos:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**(Grifo o nosso)**

Exigir que os produtos (carnes) a serem adquiridos pela Administração sejam precedidos de congelamento por IQF (IndividuallyQuickFrozen) é jogar as urtigas todos os preceitos estabelecidos na lei 8666/93, uma vez que essa tecnologia é adotada por apenas, e tão somente, duas empresas do mercado, tornado, a competitividade e a busca da contratação mais vantajosa totalmente infrutífera, uma vez que não haverá competição, pelo contrário, haverá uma possível contratação direcionada velada.

Do mesmo modo, prever esse tipo de exigência, torna nítido o desrespeito ao princípio constitucional da Isonomia, pois conforme leciona José Santos de Carvalho Filho¹, “a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Vale dizer que a plena igualdade entre os candidatos, requer que não haja inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detrimento de alguém, vez que se assim ocorrer, não será possível haver a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, posto que não haverá licitantes suficientes para que isso ocorra.

Impende comentar que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições dos produtos, optar por critérios que frustrem o caráter competitivo.

O próprio artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, estabelece que as compras devem ser precedida de processo licitatório que assegurem a igualdade de condições a todos os licitantes.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.;

licitatório, contrariando o fim para o qual se exige a licitação, no caso, a contratação mais vantajosa, requerendo a suspensão do certame.

Saliente-se que em nenhum momento fala-se em comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, a qual julgou serem necessários para a garantia da execução do objeto de que o a tecnologia IndividuallyQuickFrozen traz benefícios a Administração e que tal decisão é pautada em critérios objetivos, pelo contrário, apenas foi citada tal tecnologia de forma subjetiva sem nenhuma justificativa plausível para tanto.

Insurge-se tão somente quanto ao patamar utilizado, porquanto está apenas restringindo a competitividade no certame.

Nessa linha de pensamento, ensina o ilustre Mestre Marçal Justen Filho³ que, para a escolha do resultado de um processo lógico, a Administração deve revelar os critérios que a levaram a tomar tal decisão, e se tal decisão é pautada em critérios técnico-científicos que a justifique de forma inequívoca.

A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. (...). Trata-se de restrição ao universo dos

decisão monocrática do Relator pela **suspensão liminar do preçãõ presencial**, nos termos em que foi proferida. Processo n. 862788, 862794, 862785, 862800, 862787, 862791

³ - **in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**- Marçal Justen Filho;
Comercial Angos Ltda. Rua José Barra do Nascimento, 346 Lj 03, Bairro Cidade Jardim Eldorado,
Contagem / MG - CEP: 32.315-020 CNPJ: 07.301.845/0001-66 IE: 067332344.00-12
Contatos: (31) 3565-2963 – comercialangos@gmail.com

licitantes, o que somente revela-se constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigência que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. **Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição. (Grifo o nosso)**

Não obstante, é sabido que a Administração Pública passa pelo controle interno, bem como pela fiscalização dos Tribunais de Contas de suas respectivas unidades da Federação, no caso a fiscalização por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a fim de que seja assegurado a obediência da legislação aplicável, e, sobretudo, da observância aos preceitos da Carta Magna – a Constituição Federal de 1988 -, sob pena de anulação dos atos, bem como de responsabilização por uma das quatro esferas de responsabilidades do Direito, quais sejam, a Responsabilização Civil, a Criminal, a Administrativa e a última, não menos importante, e trazida recentemente pela Doutrina, a Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa.

Assim, a inserção de cláusulas que restringem o fim maior do processo licitatório, qual seja, a busca da contratação mais vantajosa, é passível de questionamento junto aos responsáveis pela fiscalização e controle dos atos Administrativos, inclusive, a responsabilização pelos atos em que não houver estipulados todos os requisitos do Ato Administrativo, **competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto.**

Portanto, tendo em vista que exigir no Anexo I (Termo de Referência) o congelamento pelo método IQF, infringi inúmeros diplomas legais, assim como frustra totalmente a competição, por se tratar de tecnologia praticamente exclusiva a no máximo duas empresas,

requer que seja retirada tal exigência do edital, para que possibilite a participação do maior numero de licitantes possíveis.

VI- DOS PEDIDOS

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria **PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se segue:

01 - A procedência da impugnação em sua totalidade;


02 -A retirada da exigência na descrição dos itens 23, 24, 25 e 26, de que os produtos sejam congelados no método IQF (IndividuallyQuickFrozen);

03 - Seja republicado o Edital com as devidas alterações, sob pena de representação junto ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem prejuízos das ações cabíveis;

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **comercialangos@gmail.com**.

Nestes termos,
pede-se e aguarda deferimento.

De Contagem-MG para Santa Luzia-MG, 19 de Setembro de 2018.



COMERCIAL ANGOS LTDA
CNPJ: 07.301.845/0001-66



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207249135

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J183575032176

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONTAGEM

Local

21 Maio 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6866024 em 22/05/2018 da Empresa COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP, Nire 31207249135 e protocolo 183127056 - 21/05/2018. Autenticação: 6DAB896495AAF57A63CBC9FD3EC4689A31649262. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/312.705-6 e o código de segurança SJ7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/312.705-6	J183575032176	21/05/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.469.116-75	EDNILTON LUCIO SANTOS



COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP
RUA JOSÉ BARRA DO NASCIMENTO, Nº 346, LOJA 03 -
BAIRRO CIDADE JARDIM ELTORADO - CONTAGEM
MG - CEP: 32.315-020
CNPJ 07.301.845/0001-66 - NIRE 3120724913-5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 DE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 03/02/1967 em Belo Horizonte – MG, residente e domiciliado á Rua Dois, nº 26 CS Bairro Jardim Bandeirantes – Contagem, MG, CEP 32.371-270, portador do documento de identidade nº MG – 4.305.680 expedida pela SSP-MG e o CPF nº 777.306.316-87

EDNILTON LUCIO SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 10/02/1984, residente e domiciliado a Rua Engenheiro Navarro, nº 291 CA A, Bairro Fonte Grande, CEP 32.013-320, Contagem/MG, portador do documento de identidade sob nº. MG-1.273.27-95 expedida pela SSP-MG, e o CPF nº 01446911675.

Únicos sócios da Sociedade Empresaria Limitada COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP. Resolvem arquivar o presente ato para consolidar a empresa, conforme o registro inicial na JUCEMG sob nº 3120724913-5 em 04/04/2005.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

A empresa resolve neste ato alterar seu objeto social para comércio e distribuição de carnes bovinas, suínas, frangos, peixes e derivados e aluguel de imóveis próprios.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade é conhecida pela denominação social de “COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP”.

CLAUSULA SEGUNDA – A sede da empresa é estabelecida na Rua José Barra do Nascimento, nº 346, loja 03 – Bairro Cidade Jardim Eldorado, Contagem/MG - CEP.: 32.315-020 podendo estabelecer filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional se assim a convier

CLÁUSULA TERCEIRA - O objetivo social da empresa é o comércio e distribuição de carnes bovinas, suínas, frangos, peixes e derivados e aluguel de imóveis próprios.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social da empresa é no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALORES
SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO	25.000	50,00	R\$ 25.000,00
EDNILTON LUCIO SANTOS	25.000	50,00	R\$ 25.000,00
TOTAL	50.000	100,00	R\$ 50.000,00

1



COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP
RUA JOSÉ BARRA DO NASCIMENTO, Nº 346, LOJA 03 -
BAIRRO CIDADE JARDIM EL Dorado - CONTAGEM
MG - CEP: 32.315-020
CNPJ 07.301.845/0001-66 - NIRE 3120724913-5

CLAUSULA QUINTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052, CC/2002.

CLAUSULA SEXTA - Nas omissões deste contrato e em casos não previstos na legislação que regem as sociedades limitadas, esta sociedade terá regência subsidiária pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLAUSULA SETIMA - O início de atividades da empresa foi em 04/04/2005 e o prazo de duração continua indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - As quotas continuam sendo indivisíveis em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, quando poderão ser transferidas total ou parcialmente. Todavia, se postas à venda, não poderão ser transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado em igualdade de condições e de preços, o direito de preferência na aquisição, devendo o sócio eventualmente interessado manifestar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de comunicação formal expedida pelo sócio que deseja alienar sua participação. No silêncio dos sócios, o sócio ofertante poderá alienar suas quotas a quem desejar. Se concretizada a cessão das quotas a que, quer que seja, deverá ser formalizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA - A sociedade é administrada e representada isoladamente pelo sócio EDNILTON LUCIO SANTOS, competindo-lhe o uso da denominação social, bem como, praticar qualquer ato administrativo no interesse social, em juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas. Sendo vedado, no entanto, assumir obrigações em favor de quaisquer dos quotistas e/ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA DECIMA - Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, a participação nos lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Somente os sócios que prestarem serviços à sociedade terão direito a retirada pró-labore, importância esta que será debitada na conta DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, a sociedade será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então os herdeiros receberão todos seus haveres, apurados até o balanço especial, a partir do décimo terceiro mês em 04 (quatro) parcelas iguais e anuais corrigidas pelo IGPM ou outro índice que o substitua.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - O sócio que colocar em risco a continuação da sociedade, bem como mantiver comportamento que macule o bom nome da empresa ou

2



COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP
RUA JOSÉ BARRA DO NASCIMENTO, Nº 346, LOJA 03 -
BAIRRO CIDADE JARDIM EL Dorado - CONTAGEM
MG - CEP: 32.315-020
CNPJ 07.301.845/0001-66 - NIRE 3120724913-5

praticar atos que não sejam condizentes com a honra e boa-fé poderão ser EXCLUÍDO POR JUSTA CAUSA, mediante notificação assinada pela maioria dos demais sócios, sendo garantido a oportunidade para apresentação de defesa em reunião a ser convocada para esta exclusiva finalidade, respeitando-se o prazo mínimo de 03 (três) dias entre o recebimento da notificação e o agendamento da reunião.

§ **ÚNICO** – Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se motivo para JUSTA CAUSA.

I – A divulgação ou revelação de segredos ou estratégias empresarias a concorrentes, ou mesmo a terceiros que, indiretamente, possam valer-se do conhecimento de tais informações, independentemente da efetiva utilização de tais informações privilegiadas;

II – A informação prestada a terceiros sobre a situação econômica – financeira da sociedade em relação a dados que não foram objetos de divulgação pela empresa;

III – O sócio de sociedade empresaria ou estabelecimento individual, em atividade idêntica ou similar ao objeto social desta, mesmo que sendo a atividade irregular ou de fato.

IV – Imposição de restrição creditícia a pessoa do sócio, mesmo em decorrência de aval ou outras garantias por ele prestados em caráter pessoal, e que impeçam ou dificultem a obtenção de crédito pela sociedade.

V – Por prática de FURTO

CLAUSULA DECIMA QUARTA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a administração da sociedade e que não está cumprindo pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Reduzindo-se a sociedade a um único sócio, esta não se dissolverá, a menos que a pluralidade de sócios não seja reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO - Fica eleito o foro da comarca de Contagem, MG, para e exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E pôr estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma via) de igual forma e teor.

Contagem/MG, 21 de maio de 2018.

SÉRGIO BRAULIO RIBEIRO

EDNILTON LUCIO SANTOS

3





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/312.705-6	J183575032176	21/05/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
777.306.316-87	SERGIO BRAULIO RIBEIRO
014.469.116-75	EDNILTON LUCIO SANTOS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6866024 em 22/05/2018 da Empresa COMERCIAL ANGOS LTDA - EPP, Nire 31207249135 e protocolo 183127056 - 21/05/2018. Autenticação: 6DAB896495AAF57A63CBC9FD3EC4689A31649262. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/312.705-6 e o código de segurança SJ7M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1472934688

NOME
 EDNILTON LUCIO SANTOS



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG12732795 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 014.469.116-75 10/02/1984

FUNÇÃO
 EDILSON GERALDO
 SANTOSS
 ANTONIA LUCIA SANTOS

PERMISSÃO ACC CATEG.
 B D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 02626416102 09/05/2022 26/11/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CONTAGEM, MG 09/05/2017

Regesio de Melo Franco Assis Araújo
 Diretor DETRAN/MG 04100511511
 ASSINATURA DO EMISSOR MG512921334

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1472934688

MINAS GERAIS

CANTONIA 1º OFÍCIO DE VIAS DE CARTEIRA
 Rua Dr. Israel Pinheiro, 432 - Centro
 Contagem - MG - CEP 34801-400 - Tel. (31) 3631-6824
 Confira com o original apresentado. Dou fé.

03 JUL 2018

Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO

CHUY 27506

Regesio Ribeiro Faria - Tabelião
 Chirley de Almeida P. Fernandes - Subst.
 Thailiane Vieira Batista - Escrevente